

Ato Normativo	Ementa / Explicação
<p>Portaria GSI/PR nº 132, de 18 de março de 2024</p> <p>Visualizar medida</p>	<p><i>“Delega competência para assinatura de Memorando de Entendimento (MoU) entre o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) e a Agência de Governo Eletrônico e Sociedade da Informação e do Conhecimento (Agestic) da República Oriental do Uruguai”.</i></p> <p>Explicação: delega competência ao secretário de Segurança da Informação e Cibernética do GSI/PR para assinar o MoU a ser firmado com a Agestic, com o objetivo de desenvolver a cooperação em segurança cibernética.</p>
<p>Portaria MPU nº 947, de 14 de março de 2024</p> <p>Visualizar medida</p>	<p>Instaura Inquérito Civil Público a ser conduzido pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, com vistas a investigar, identificar e responsabilizar na seara cível as pessoas naturais e/ou pessoas jurídicas que mantêm sites específicos e contas em redes sociais na internet dedicados à comercialização de Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs), além de atuar para "derrubar" estes sites e redes sociais que atuam de forma ilegal, colocando em risco a saúde dos consumidores.</p>
<p>Portaria CARF/MF nº 414 de 12 de março de 2024</p> <p>Visualizar medida</p>	<p><i>“Regulamenta o processamento das propostas de súmulas e de resoluções do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)”.</i></p> <p>Explicação: entre outros, estabelece que a jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula do CARF. Nesse contexto, determina que competete ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for de competência de todas as turmas da CSRF. Ainda, permite que as turmas da CSRF aprovelem enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência. As súmulas do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores em 1ª e 2ª instâncias. Possibilita que qualquer conselheiro de turma da CSRF proponha enunciado de súmula que trate de matéria de competência da respectiva turma, correspondente a tese por ela adotada em 3 acórdãos concordantes proferidos por unanimidade ou maioria. Além disso, permite que qualquer conselheiro de Turma Ordinária proponha, em seu respectivo colegiado, enunciado de súmula para apreciação pela Turma da CSRF a quem compete a matéria, quando verificar ao menos 3 acórdãos concordantes proferidos por turmas ordinárias distintas, entre os proferidos nos 3 últimos anos a contar da proposta. A proposta de súmula poderá, ainda, ser de iniciativa de conselheiro do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), de Presidentes de Confederação representativa de categorias econômicas de nível nacional ou de Central Sindical, habilitadas à indicação de conselheiros.</p>

Portaria CARF/MF nº 416 de 12 de março de 2024

[Visualizar medida](#)

“Altera a Portaria CARF nº 8, de 4 de janeiro de 2024, que regulamenta a realização de reuniões e sessões de julgamento e dá outras providências”.

Explicação: autoriza que, nas **sessões síncronas**, presenciais ou híbridas, o **patrono** requeira a **sustentação oral em plenário**, desde que previamente ao início do julgamento, inclusive no caso de **antecipação de julgamento**.

Portaria CARF/MF nº 420 de 12 de março de 2024

[Visualizar medida](#)

“Altera a Portaria CARF nº 9, de 4 de janeiro de 2024, que estabelece forma presencial ou híbrida no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e regulamenta o inciso II do § 1º do art. 93 do Regimento Interno do CARF”.

Explicação: estabelece que serão julgados em **reunião síncrona**, na forma presencial ou híbrida, até 30 de junho de 2024, os processos cujo **valor do crédito tributário em litígio**, assim considerado o **principal** mais **multas** ou, no caso de **reconhecimento de direito creditório**, o **valor do crédito pleiteado**, na data do sorteio para as Turmas, seja de valor igual ou superior a: (i) **R\$ 60 milhões** na 1ª Seção de Julgamento; (ii) **R\$ 7,5 milhões** na 2ª Seção de Julgamento; e (iii) **R\$ 30 milhões** na 3ª Seção de Julgamento.

Solução de Consulta RFB nº 23 de 14 de março de 2024

[Visualizar medida](#)

Assunto: Normas de Administração Tributária. **Crédito financeiro**. Lei nº 8.248, de 1981. **Comodato**. **Prestação de serviços**. **Comercialização**. **Não caracterização**.

Esclarece que a operação de **remessa de bens** por conta de **contrato de comodato não configura comercialização**, nem tampouco é **remunerada**, não havendo **faturamento** apto a formar a **base de cálculo do crédito financeiro** para pessoas jurídicas que exerçam atividades de **desenvolvimento** ou **produção de bens** de tecnologias da informação e comunicação (**TIC**) que **investirem** em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (**PD&I**). A **prestação de serviços** acompanhada da **remessa de bens** por conta de contrato de **comodato não caracteriza comercialização** e o **faturamento** decorrente dessa atividade não é **apto** a formar a **base de cálculo** do referido **crédito financeiro**.

Observação: É possível ter acesso aos textos das íntegras das medidas por meio do link localizado abaixo da identificação de cada ato.